



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição

PROCESSO: 0004319-95.2012.8.08.0000
SEGURANÇA

MANDADO DE

FL.51

CERTIDÃO/REMESSA

CERTIFICO QUE ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS,
DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 025/2008.
NESTA DATA , 27 de dezembro de 2012, FAÇO REMESSA
DESTES, Ao Conselho da Magistratura.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Karla...', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição

RECEBIMENTO

Aos 27, 12, 12, foram entregues estes autos nesta Secretaria. Eu, [assinatura] lavrei o presente termo. E eu, [assinatura], Diretora do Conselho Superior da Magistratura, o subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos 27, 12, 12, faço conclusos estes autos ao Exmº Sr. Desembargador Relator. Eu, [assinatura] lavrei o presente termo. E eu, [assinatura], Diretora do Conselho Superior da Magistratura, o subscrevi.

52
/

Conselho da Magistratura

Mandado de Segurança n.º 0004319-95.2012.8.08.0000

Impetrante: M Cassab Comércio e Indústria Ltda.

Autoridade Coatora: Secretário de Estado da Fazenda

Relator: Des. Carlos Roberto Mignone

decisão:

Mandado de segurança preventivo impetrado por ***M Cassab Comércio e Indústria Ltda.***, contra ato que atribui ilegal, cuja execução se insere nas atribuições do ***Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda***, consistente na exigência de discriminação na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, a partir de 1º de janeiro próximo, do valor da mercadoria importada e de parcela dela, caso o bem tenha sido submetido a processo de industrialização, tal como previsto na cláusula sétima do Ajuste SINIEE nº 10 de 7 de novembro de 2012.-

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a discriminação de dado dessa natureza, além de transgredir a regra contida no art.

198 do Código Tributário Nacional, viola o princípio da livre concorrência hospedado no art. 170, IV, da Constituição Federal, na medida em que torna públicas informações confidenciais da empresa a respeito de fornecedores no exterior, custos de mercadoria e margens de lucratividade, amealhadas em anos de dedicação e investimento no seu ramo de atividade.

Pois bem, a princípio deixo assente que conquanto o ato atacado neste *mandamus* encontre fundamento abstrato em disposição normativa do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, a autoridade aqui apontada como coatora é que detém o poder de concretizá-lo, ostentando, assim, legitimidade para figurar no polo passivo dessa ação preventiva, consoante orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, para quem

"...o responsável pela edição da norma geral e abstrata não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, na medida em que a autoridade coatora deve ser aquela que pratica ou ordena a prática do ato administrativo concreto, que materializa a norma geral e abstrata anteriormente editada."

(MS 15104/DF, rel. Min. LAURITA VAZ, 3ª SEÇÃO, j. 25.4.2012, DJe 14.5.2012)

Firmada essa premissa, tenho, que a liminar postulada deve, sim, ser deferida, pois integra o estabelecimento empresarial da impetrante o conjunto de informações operacionais relacionadas a lista de fornecedores dos produtos que comercializa, bem como aos preços por eles praticados, eis que tais bens incorpóreos, **que não são de domínio público**, constituem importante elemento econômico de qualquer ramo de atividade, na medida em que sua escassez convola-se em valor competitivo no mercado.-

De fato, tal conjunto de conhecimentos, também conhecido como "know how", além de ser passível de cessão onerosa, é objeto de proteção estatal, uma vez que a Lei n.º 9.279/96, que regular a propriedade industrial em nosso ordenamento jurídico, considera incurso nas sanções do crime de concorrência desleal previsto em seu art. 195, quem:

"XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou

dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude”

Tais circunstâncias, agregadas ao fato de que a Resolução n.º 13/2012 do Senado Federal, ao estabelecer as alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, nada dispôs quanto a necessidade de explicitação dos custos de tais bens em Notas Fiscais Eletrônicas, ao menos em análise superficial, a possível nesta fase preambular, levam-me a considerar que tal exigência desborda do âmbito de atuação legítima do CONFAZ, por instituir obrigação não dedutível do texto regulamentado, cujo teor coloca-se em rota de colisão com os princípios da legalidade e da livre concorrência residentes em nossa Carta Maior, porquanto dessumindo-se daí a relevância da fundamentação da impetrante, afigura-se patente o risco de lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio jurídico desta, uma vez que tais informações deverão ser desveladas ao público a partir de 1º de janeiro próximo, denotando o fundado receio de que o lapso entre a data de impetração deste writ e a de uma eventual concessão da segurança subtraia a eficácia da medida aqui postulada a satisfazer, destarte, os requisitos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009.-

Registro, outrossim, que a concessão da medida não acarreta o denominado *periculum in mora* inverso, já que substancial parte das regras contidas no Ajuste SINIEF nº 19 de 7 de novembro de 2012, tiveram sua exigibilidade postergada para 1º de maio de 2013 pelo Ajuste SINIEF nº 27 do dia 21 do corrente mês (fls. 50), lapso temporal suficiente, considero, para que a questão possa ser esquadrihada com a exatidão que o caso requer, após regular manifestação do impetrado.-

Do exposto, ***defiro*** a liminar requerida, para determinar à autoridade apontada como coatora que se abstenha de obrigar a

impetrante a atender as exigências contidas nos incisos I e II da cláusula sétima do Ajuste SINIEF nº 19 de 7 de novembro de 2012, até ulterior deliberação deste juízo.-

Intimem-se-o, assim como ao impetrante, o primeiro para o cumprimento desta decisão, notificando-se-lhe ainda para que preste as informações no prazo legal.-

Dê-se ciência deste *mandamus* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016, art. 7º-II).-

Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça.-

Vit., 27 dez. 2012.



Carlos Roberto Mignone
Desembargador

RECEBIMENTO

Aos 28/12/2012 foram entregues estes autos
nesta Secretaria. Eu, [assinatura] lavrei o presente
termo. E eu, [assinatura] Diretora do Conselho
Superior da Magistratura, o subscrevi.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício N° 200/2012.

Vitória, 28 de dezembro de 2012.

Prezado Senhor,

Encaminho a Vossa Excelência a 2ª via do **MANDADO DE SEGURANÇA n° 0004319-95.2012.8.08.0000** em que figura como impetrante **M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, e autoridade coatora **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**.

Com o recebimento deste, fica Vossa Excelência notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações necessárias.

Outrossim, encaminho cópia da decisão exarada nos autos supramencionados, na qual DEFERI a liminar postulada.

Cordiais Saudações,

Desembargador CARLOS ROBERTO MIGNONE
Relator

AO
ILMO. SR.
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ES.

CERTIDÃO

Certifico que em 04/01/2023 foi disponibilizada no Diário da Justiça a intimação do(a) Agravante, referente ao despacho/decisão de fls. 52/53. Eu, [assinatura] lavrei o presente termo. E eu, _____, Diretora do Conselho Superior da Magistratura, o subscrevi.